

Prefeitura Municipal de Uauá

Outros



(Instituído pela Lei 8.069/90 e pela Lei Municipal nº. 381/09)

EDITAL 001/2015

CONVOCA E FIXA REGRAS PARA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DE UAUÁ – BAHIA QUADRIÊNIO 2016/2019

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Uauá – Bahia (CMDCA), no uso da atribuição que lhe é conferida pela Lei Municipal nº. 381/09 faz publicar o Edital de Convocação para o Primeiro Processo de Escolha com Data Unificada para membros do Conselho Tutelar para o quadriênio 2016/2019, disciplinado pela Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), pela Resolução nº. 170/2015 do CONANDA, pela Lei Municipal nº. 381/09 e pela Resolução CMDCA nº. 005/2015, sendo realizado sob a responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

Art. 1º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na Lei nº. 8.069/90.

(Art. 131 da Lei nº. 8.069/90)

Art. 2º. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

(Art. 132 da Lei nº. 8.069/90)

Art. 3º. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha retta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusivo.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou do Distrito Federal
(Art. 25 da RESOLUÇÃO 170/2015 do CONANDA)

Art. 4º. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei nº. 8.069/90;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº. 8.069/90;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

Praça Praça Belarmino José Rodrigues | S/N | Centro | Uauá-Ba

www.pmuaua.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Uauá

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

(Art. 136 da Lei nº. 8.069/90)

Art. 5º. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.
 (Art. 22 da RESOLUÇÃO 170/2015 do CONANDA))

Art. 6º. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº. 8.069/90, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.

(Art. 25 da RESOLUÇÃO 170/2015 do CONANDA))

Art. 7º. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso:

I – Das 08:00h às 18:00h, de segunda a sexta-feira, com intervalo de duas horas para almoço;

II – Fora do expediente normal, os conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de sobreaviso;

III – Para este regime de sobreaviso, o conselheiro terá seu nome e telefone(s) divulgados conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra;

IV – O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

(Art. 30 da Lei Municipal nº. 381/09)

Art. 8º. A remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar será de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e será reajustada automaticamente para que nunca fique menor que o salário mínimo nacional, de acordo com o estabelecido pelo Governo Federal.

§ 1º. Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá desconto em favor do Regime Geral da Previdência Social.

(Art. 35 da Lei Municipal nº. 381/09)

§ 2º. Se servidor municipal efetivo for eleito para o Conselho Tutelar, deverá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor dos seus vencimentos, ficando-lhe garnatidos:

I – o retorno ao cargo efetivo que exercia, assim que findo o seu mandato;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais;

(Art. 19 da Lei Municipal nº. 381/09)

Art. 9º. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado às disposições previstas na Lei nº. 8.069/90.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

(Art. 26 da RESOLUÇÃO nº. 170/2015 do CONANDA)

Prefeitura Municipal de Uauá

Art. 10. O exercício de autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

(Art. 31 da RESOLUÇÃO nº. 170/2015 do CONANDA)

Art. 11. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei 8.069 de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como das Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I – condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II – proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III – responsabilidade da família, da comunidade e da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV – municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V – respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI – intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII – intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII – proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX – intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X – prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI – obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e
- XII – oitiva obrigatória e participação da criança e adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

(Art. 32 da RESOLUÇÃO nº. 170/2015 do CONANDA)

Art. 12. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

(Art. 38 da RESOLUÇÃO nº. 170/2015 do CONANDA)

Art. 13. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I – manter conduta pública e particular ilibada;
- II – zelar pelo prestígio da instituição;
- III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da Resolução nº. 170/2015 do CONANDA, Art.42;
- VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X – residir no município;

Prefeitura Municipal de Uauá

XI – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII – identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltado à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

(Art. 40 da RESOLUÇÃO nº. 170/2015 do CONANIDA)

Art. 14. Sem prejuizo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I – receber a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II – exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou do distrito federal para funcionamento do Conselho Tutelar;

III – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX – proceder de forma desidiosa;

X – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº. 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XII – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças e adolescentes, pais ou responsáveis previsto nos arts. 101 e 129 da Lei nº. 8.069 de 1990; e

XIII – descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 38 da Resolução nº. 170/2015 do CONANDA e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

(Art. 41 da RESOLUÇÃO nº. 170/2015 do CONANIDA)

Art. 15. Constituem penalidades administrativas impossíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função; e

III – destituição do mandato.

(Art. 44 da RESOLUÇÃO nº. 170/2015 do CONANIDA)

Art. 16. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no código penal.

(Art. 45 da RESOLUÇÃO nº. 170/2015 do CONANIDA)

DO PROCESSO DE ESCOLHA

CAPÍTULO II

Art. 17. O presente processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de Uauá – Bahia observará as seguintes diretrizes:

Prefeitura Municipal de Uauá

I – processo de escolha mediante sulfrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município de Uauá – Bahia, realizado em data unificada, no primeiro domingo do mês de outubro de 2015, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
 II – candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;
 III – fiscalização pelo Ministério Público; e
 IV – a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro de 2016.
(Art. 5º. da RESOLUÇÃO nº. 170/2015 do CONANIDA)

Art. 18. A condução do processo de escolhas dos membros do Conselho Tutelar será feita por uma Comissão Especial Eleitoral, constituída por composição paritária entre conselheiros do CMDCA representantes do Governo e da Sociedade Civil.

§ 1º. A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, consta na Resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º. A Comissão Especial Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha analisará os pedidos de registro de candidatura e dará ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º. Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial Eleitoral:

I – notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e
 II – realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º. Das decisões da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º. Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial Eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério público.

§ 6º. Cabe ainda à Comissão Especial Eleitoral:

I – realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II – estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III – analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV – providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V – escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI – selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

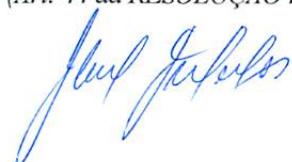
VII – solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII – divulgar, imediatamente após a puração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX – resolver os casos omissos.

§ 7º. O Ministério Público será notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela Comissão Especial Eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

(Art. 44 da RESOLUÇÃO nº. 170/2015 do CONANIDA)




Prefeitura Municipal de Uauá

Art. 19. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem descrecente de votação.

§ 1º. O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º. O conselheiro tutelar que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

(Art. 6º da RESOLUÇÃO nº. 170/2015 do CONANVDA)

Art. 20. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no Município de Uauá há mais de dois anos;

IV – estar em gozo de seus direitos políticos;

V – apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;

VI – submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma Comissão designada pelo CMDCA;

Parágrafo único. O cidadão que porventura for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e que quiser pleitear o cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento do CMDCA no mínimo 6 (seis) meses antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em atuação.

(Art. 14 da Lei Municipal nº. 381/09)

Art. 21. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado, devidamente instruído com todos os documentos à comprovação dos requisitos exigidos neste Edital.

§ 1º. – O local de acolhimento das inscrições será a sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza, localizada na Praça São João Batista, nº. 11, centro – Uauá - Bahia, e o horário será das 08h às 14h.

§ 2º. Só será aceita inscrição do candidato que apresentar a seguinte documentação, no ato da inscrição:

- a) Documento de identificação que pode ser um desses: Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho, Carteira de Habilidades, Certificado de Reservista;
- b) CPF;
- c) Título de Eleitor acompanhado de regularidade com a Justiça Eleitoral;
- d) Comprovante de residência recente, um desses: (conta de água, luz, telefone, carnês de pagamento recebido pelos correios, Declaração de residência emitida por entidade de classe, sediada no município de Uauá-Bahia, à qual o candidato pertença;
- e) Declaração fornecida por órgão, instituição e ou entidade a qual o candidato pertença, sediada no município de Uauá-Bahia, que comprove residência no município de Uauá-Bahia a mais de 2 (dois) anos;
- f) Certidão negativa de antecedentes criminais, fornecida pelo órgão público competente;
- g) Diploma, certificado ou histórico escolar que comprove escolaridade mínima exigida, ou seja, Ensino Médio Completo.

(Resolução CMDCA 005/2015)

Art. 22. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

(Art. 15 da Lei Municipal nº. 381/09)

Prefeitura Municipal de Uauá

Art. 23. À propaganda eleitoral aplicar-se-á subsidiariamente a legislação eleitoral federal, e obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

(Art. 22 da Lei Municipal nº. 381/09)

Art. 24. Cada candidato poderá credenciar no máximo 01 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

(Art. 25 da Lei Municipal nº. 381/09)

Art. 25. Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA, em parceria com o Ministério Público.

(Art. 28 da Lei Municipal nº. 381/09)

DO CALENDÁRIO

CAPÍTULO III

Art. 26. O Primeiro Processo de Escolha em Data Unificada para membros do Conselho Tutelar para o quadriênio 2016/2019 obedecerá ao seguinte calendário:

EVENTO	DATA/PERÍODO
Inscrição de candidatos	04 a 08/05/2015
Realização da Prova de Conhecimentos	28/05/2015
Divulgação do Resultado da Prova de Conhecimentos	Até 05/06/2015
Realização da entrevista	Até 19/06/2015
Divulgação do Resultado final da seleção dos 20 (vinte) candidatos para participação da eleição	Até 26/06/2015
Eleição	04/10/2015
Apuração dos votos	04/10/2015
Divulgação do Resultado da eleição	04/10/2015
Posse dos novos conselheiros tutelares	10/01/2016

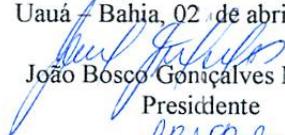
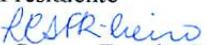
(Resolução CMDCA 005/2015)

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO IV

Art. 26. Os casos omissos ou não claramente explicitados neste Edital serão resolvidos pela Comissão Especial Eleitoral.

(Art. 44 da RESOLUÇÃO nº. 170/2015 do CONANND)

Uauá - Bahia, 02 de abril de 2015

 João Bóscio Gonçalves Menezes
 Presidente

 Lilian Carolina Soares Ferreira Ribeiro
 Secretária